Ata da quinta Reunião Conjunta da Comissão de Justiça, Redação e Pareceres e da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos vinte e seis dias do mês de março de 2024, junto ao Plenário da Câmara Municipal, reuniram-seos vereadores para Reunião Conjunta das Comissões Permanentes de Justiça, Redação e Pareceres e de Finanças e Orçamento. Pela Comissão de Justiça, Redação e Pareceres estiveram presentes os senhores: Vanderson Rodrigo Zanini, Presidente, Gilmar Schmidt, Vice-Presidente, e Fabieli Manfredi, 1ª Secretária. Pela Comissão de Finanças e Orçamento estiveram presentes os Senhores: Marcos Antonio Valandro, Presidente, Jonas Maria de Oliveira, Vice-Presidente e Everson Antonio Tedesco, 1º Secretário. Havendo número regimental, foi declarada aberta a reunião, a qual foi convocada com a finalidade de apreciar a seguinte proposição: (a) Projeto de Lei n.º 006/2024, de 11 de março de 2024, que autoriza o Executivo Municipal a alterar a natureza da despesa da Emenda Impositiva Individual n.º 006/2023 do Legislativo Municipal, e a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 42.562,05 (Quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinco centavos) junto ao Plano Plurianual-PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e a Lei Orçamentária Anual-LOA, para o Exercício Financeiro de 2024; (b) Projeto de Lei n.º 008/2024, de 12 de março de 2024, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 17.804,13 (Dezessete mil, oitocentos e quatro reais e treze centavos) no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o Exercício Financeiro de 2024; c) Projeto de Lei n.º 010, de 25 de março de 2024, que institui a Gratificação por Encargo – GPECON aos membros do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal, do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões – FAPEN do Município de Renascença – PR e dá outras providencias; d) Projeto de Lei n.º 011, de 25 de março de 2024, que institui a Gratificação por Encargo – GPEDIR aos membros da Diretoria Executiva do Fundo Municipal e Aposentadoria e Pensões – FAPEN do Município de Renascença – PR e dá outras providências; e) Projeto de Lei n.º 013, de 25 de março de 2024, que institui a Gratificação por Encargo – GPEAGE aos servidores efetivos designados para atuar como Agentes de Contratação e membros da Equipe de Apoio dos processos licitatórios, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Municipal n.º 2.333/2023; f) Projeto de Lei n.º 003/2024 do Poder Legislativo, que institui a Semana Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista, no Município de Renascença e dá outras providências. Em atenção ao que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, e com fundamento nos artigos 52 e 154 do Regimento Interno, o parecer foi emitido conjuntamente. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, jurídica, regimental, técnica legislativa ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições ora analisadas. Colocado em discussão e votação, foi aprovado o parecer por unanimidade, conforme fundamentação a seguir exposta: **Projeto de Lei n.º 006/2024, de 11 de março de 2024. Relatório:** De autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei em epígrafe solicita autorização do Poder Legislativo para alterar a natureza da despesa e a abrir crédito adicional no valor de R$ 42.562,05, referente à emenda impositiva individual n.º 006/2023, cujo objeto é adequações de instalações esportivas para que o município possa ser sede dos jogos escolares na fase regional 2024, o que proporcionará melhores condições nos espaços para os alunos e trará visibilidade para o Município de Renascença. Na justificativa constante da Mensagem nº 006 de 2024, que acompanha o projeto, informa o Prefeito Municipal que a Secretaria Municipal de Educação teria solicitado a alteração da natureza da despesa da emenda impositiva individual n.º 006/2023, que tem por finalidade a adequação das instalações esportivas e contempla a natureza da despesa como sendo obras e instalações (4.4.90.51.00). Pretende-se alterar apenas a natureza da despesa para material de consumo (33.90.30.00) e outros serviços de terceiros (33.90.39.00), a fim de que seja realizada adequação/reforma de imóveis, no valor de R$ 32.562,05, e serviços de eletricista, no valor de R$ 10.000,00, facilitando a utilização dos recursos e permanecendo a mesma finalidade da emenda: adequações de instalações esportivas para que o Município possa ser sede dos jogos escolares de 2024. Em anexo ao projeto foi encaminhado o Memorando n.º 065/2024, da Secretaria Municipal de Educação, justificando a necessidade da alteração da natureza da despesa. É o relatório. **Análise da matéria:** O projeto é de autoria do Chefe do Executivo Municipal, ao qual compete alterar as leis orçamentárias, incluindo pedido de autorização para abertura de crédito adicional especial, nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica e do Regimento Interno. A proposta tem por objetivo alterar a natureza da despesa da emenda impositiva individual n.º 006/2023, passando de obras e instalações (4.4.90.51.00 – no valor de R$ 42.562,05) para material de consumo (33.90.30.00 - R$ 32.562,05) e outros serviços de terceiros (33.90.39.00 – R$ 10.000,00), mantendo-se a finalidade da emenda. A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, os recursos para a contrapartida do projeto estão previstos no art. 3º e serão decorrentes da redução das obras e instalações (recursos livres) no valor de R$ 42.562,05. Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 006, de 2024, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 006/2024, de 11 de março de 2024. **Projeto de Lei n.º 008/2024, de 12 de março de 2024. Relatório:** Ainda, em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica, o Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 008/2024, de 12 de março de 2024, que abre em favor da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, um crédito adicional especial no valor de R$ 17.804,13 (Dezessete mil, oitocentos e quatro reais e treze centavos), cujos recursos são provenientes do exercício anterior (superávit financeiro de 2023 conforme relatório apurado pelo TCE/PR), relativos à Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar n.º 195/2022), e serão destinados para aquisição de equipamentos permanentes (R$ 5.390,55) e o restante será devolvido ao Ministério da União (R$ 11.136,46 mais R$ 1.277,12), conforme previsão no contrato de repasse/convênio. Este é o relatório. **Análise da matéria:** Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada de acordo com o que determina a Constituição Federal (art. 165) e a Lei Orgânica municipal (art. 139), cabendo a ele a iniciativa do projeto. A proposta visa criar dotações orçamentárias especificas na Lei Orçamentária de 2024, no valor de R$ 17.804,13 (Dezessete mil, oitocentos e quatro reais e treze centavos), cujos valores são oriundos do superávit financeiro de 2023, conforme o Relatório da Apuração do Resultado Financeiro por Fonte de Recurso em 31.12.2023 emitido pelo TCE/PR. A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, os recursos para a contrapartida do projeto estão previstos no art. 2º e serão decorrentes do superávit financeiro de 2023 (sobras referentes ao exercício de 2023). Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 008, de 2024, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente também à tramitação do Projeto de Lei n.º 008/2024, de 12 de março de 2024. **Projeto de Lei n.º 010, de 25 de março de 2024**. **Relatório:** De autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 010, de 25 de março de 2024 versa sobre a instituição de Gratificação por Encargo – GPECON aos membros do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal, do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões – FAPEN do Município de Renascença – PR e dá outras providencias. Na justificativa constante da Mensagem n.º 010, de 2024, que acompanha o projeto, informa o Chefe do Poder Executivo que “os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal exercem um importante papel no controle do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos do Município de Renascença. Além disso, o Ministério da Economia, por meio da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020 passou a exigir certificação especifica para os membros do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal. Importante mencionar que, para obter a certificação, o servidor precisa ser aprovado em exame de certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, o que demanda horas de estudo executado fora do horário normal de trabalho”. Em anexo ao projeto foram juntados os seguintes documentos: a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2024 e nos dois seguintes (2025 e 2026), e memória de cálculo; b) declaração do ordenador da despesa de que a instituição da gratificação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e c) declaração do ordenador da despesa de que o aumento com a gratificação ficará abaixo do limite de despesas de 54% estabelecido para o Executivo. Por fim, foi solicitado urgência na apreciação da matéria tendo em vista as vedações do período eleitoral. É o relatório. **Análise da matéria:** A iniciativa do projeto é doPoder Executivo, com respaldo da Mesa Diretora, ao qual compete deflagrar o processo legislativo relacionado à remuneração dos servidores públicos, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica. Ainda, no plano da competência legislativa verifica-se que a matéria é de interesse local, em conformidade com a autonomia municipal (art. 30, I, da CF). Em linhas gerais, a propositura prevê a criação de uma gratificação por encargo aos servidores municipais efetivos que forem designados para compor o Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal, do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões – FAPEN do Município de Renascença, justificando o Chefe do Poder Executivo a importância dos referidos membros no controle do fundo próprio do Município de Renascença e a necessidade de possuírem agora uma certificação específica para sua atuação. A gratificação mensal será no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e será destinada ao servidor que estiver devidamente certificado por entidade credenciada. A possibilidade da instituição de gratificação por encargo está prevista no artigo 129, da Lei Complementar n.º 016, de 10 de agosto de 2015 (que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Renascença), o qual prescreve: “Art. 129. A gratificação por encargo será devida ao servidor que for designado para atuar em comissões técnicas, comissões operacionais e/ou outro encargo adicional à competência de seu cargo, conforme seus conhecimentos, suas habilidades e suas atitudes. Parágrafo único. O valor da gratificação será definido em lei e será devido enquanto permanecer a designação do encargo, não gerando, em qualquer hipótese, incorporação ao vencimento”. Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 010, de 25 de março de 2024, visto que foram anexados os documentos obrigatórios de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 010, de 25 de março de 2024. **Projeto de Lei n.º 011, de 25 de março de 2024**. **Relatório:** De autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 011, de 25 de março de 2024 institui a Gratificação por Encargo – GPEDIR aos membros da Diretoria Executiva do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões – FAPEN do Município de Renascença – PR e dá outras providências. Na justificativa constante da Mensagem n.º 011, de 2024, que acompanha o projeto, argumenta o Chefe do Poder Executivo que “os membros da Diretoria Executiva exercem um importante papel na Direção do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos do Município de Renascença, o que implica em grande responsabilidade. Além disso, o Ministério da Economia, por meio da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020 passou a exigir certificação especifica para os Dirigentes do Regime Próprio de Previdência Social. Importante mencionar que, para obter a certificação, o servidor precisa ser aprovado em exame de certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, o que demanda horas de estudo executado fora do horário normal de trabalho”. Em anexo ao projeto foram juntados os seguintes documentos: a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2024 e nos dois seguintes (2025 e 2026), e memória de cálculo; b) declaração do ordenador da despesa de que a instituição da gratificação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e c) declaração do ordenador da despesa de que o aumento com a gratificação ficará abaixo do limite de despesas de 54% estabelecido para o Poder Executivo. Por fim, foi solicitado urgência na apreciação da matéria tendo em vista as vedações do período eleitoral. É o relatório. **Análise da matéria:** A iniciativa do projeto é doPoder Executivo, com respaldo da Mesa Diretora, ao qual compete deflagrar o processo legislativo relacionado à remuneração dos servidores públicos, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica. Ainda, no plano da competência legislativa verifica-se que a matéria é de interesse local, em conformidade com a autonomia municipal (art. 30, I, da CF). A proposta prevê a criação de uma gratificação por encargo ao servidor público municipal que for designado para as funções de Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro ou Diretor Previdenciário, do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões – FAPEN. O valor da gratificação será de R$ 748,40 (setecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) e será destinada ao servidor que estiver devidamente certificado por uma entidade credenciada. A possibilidade da instituição de gratificação por encargo está prevista no artigo 129, da Lei Complementar n.º 016, de 10 de agosto de 2015 (que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Renascença), o qual prescreve: “Art. 129. A gratificação por encargo será devida ao servidor que for designado para atuar em comissões técnicas, comissões operacionais e/ou outro encargo adicional à competência de seu cargo, conforme seus conhecimentos, suas habilidades e suas atitudes. Parágrafo único. O valor da gratificação será definido em lei e será devido enquanto permanecer a designação do encargo, não gerando, em qualquer hipótese, incorporação ao vencimento”. Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 011, de 25 de março de 2024, visto que foram anexados os documentos obrigatórios de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 011, de 25 de março de 2024. **Projeto de Lei n.º 013, de 25 de março de 2024**. **Relatório:** Também, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 013, de 25 de março de 2024 institui a Gratificação por Encargo – GPEAGE aos servidores efetivos designados para atuar como Agentes de Contratação e membros da Equipe de Apoio dos processos licitatórios, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Municipal n.º 2.333/2023. Na justificativa constante da Mensagem n.º 013, de 2024, que acompanha o projeto, informa o Prefeito Municipal que a “gratificação por encargo tem por finalidade remunerar a atividade dos servidores que ficarão responsáveis pela condução dos processos licitatórios no âmbito Municipal e a respectiva remuneração leva em consideração a responsabilidade atribuída para cada função. Destaca, ainda, que “a Nova Lei de Licitações centralizou a condução dos processos na figura do Agente e (sic) Contratação, o qual ficará responsável pelos processos de Pregão Eletrônico, Concorrência, Leilão, além dos processos de contratação direta”. Em anexo ao projeto foram juntados os seguintes documentos: a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2024 e nos dois seguintes (2025 e 2026), e memória de cálculo; b) declaração do ordenador da despesa de que a instituição da gratificação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e c) declaração do ordenador da despesa de que o aumento com a gratificação ficará abaixo do limite de despesas de 54% estabelecido para o Poder Executivo. Por fim, foi solicitado urgência na apreciação da matéria tendo em vista as vedações do período eleitoral. É o relatório. **Análise da matéria:** A iniciativa do projeto é doPoder Executivo, ao qual compete deflagrar o processo legislativo relacionado à remuneração dos servidores públicos, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica. Ainda, no plano da competência legislativa verifica-se que a matéria é de interesse local, em conformidade com a autonomia municipal (art. 30, I, da CF). A proposta busca instituir uma gratificação aos servidores municipais, ocupantes de cargo efetivo, que forem designados para atuar como Agentes de Contratação e membros da Equipe de Apoio dos processos licitatórios do município, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 2.333/2023. De acordo com o projeto, o valor será de R$ 1.850,00 para os Agentes de Contratação, e de R$ 684,42 para equipe de apoio. A possibilidade de instituição de gratificação por encargo está prevista no artigo 129, da Lei Complementar n.º 016, de 10 de agosto de 2015 (que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Renascença), o qual prescreve: “Art. 129. A gratificação por encargo será devida ao servidor que for designado para atuar em comissões técnicas, comissões operacionais e/ou outro encargo adicional à competência de seu cargo, conforme seus conhecimentos, suas habilidades e suas atitudes. Parágrafo único. O valor da gratificação será definido em lei e será devido enquanto permanecer a designação do encargo, não gerando, em qualquer hipótese, incorporação ao vencimento”. Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 013, de 25 de março de 2024, visto que foram anexados os documentos obrigatórios de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 013, de 25 de março de 2024. **Projeto de Lei n.º 003/2024 do Poder Legislativo. Relatório:** De autoria da nobre Vereadora Fabieli Manfredi, o Projeto de Lei n.º 003/2024 do Poder Legislativo institui a Semana Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Município de Renascença. Segundo o texto apresentado, a “Semana Municipal de Conscientização do Autismo” realizar-se-á, anualmente, na primeira semana do mês de abril, tendo por objetivos, dentre outros: (a) promover estudos e medidas de inclusão social e participação comunitária dos autistas; (b) oportunizar discussões permanentes sobre o autismo, ampliando e estimulando o conhecimento; (c) desenvolver atividades na área da educação, saúde e assistência social; e (d) a divulgação de experiência, reflexões sobre o autismo. Ao fundamentar a iniciativa, a proponente ressalta a importância da conscientização para criação de uma sociedade mais inclusiva, assim como a necessidade de fomentar a implementação de programas educacionais, a disseminação de informações precisas sobre o autismo e também dos demais transtornos do neurodesenvolvimento, promovendo-se ambientes mais acolhedores e acessíveis a todos. É o relatório. **Análise da matéria:** A iniciativa é de origem parlamentar, podendo o projeto ser apresentado por Vereador, nos termos da Constituição Federal (art. 61, caput) e da nossa Lei Orgânica (art. 56). Não há reservada de inciativa ao Poder Executivo, vez que a proposta não trata de criação de cargos e remuneração de servidores, organização administrativa ou mesmo criação órgãos públicos. Ainda, no plano da competência legislativa verifica-se que a matéria é de interesse local, já que o objetivo do projeto é implantar a semana da conscientização do autismo no âmbito do município de Renascença, em conformidade com a autonomia municipal (art. 30, I, da CF). Tendo em vista o elevado interesse público e a louvável inciativa parlamentar, não existindo impedimentos de ordem legal ou constitucional, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação manifesta-se pela legalidade do projeto. Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com as leis orçamentárias vigentes. **Decisão das Comissões:** Portanto, diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 003/2024 do Poder Legislativo. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, a qual foi lida e aprovada e segue assinada por todos.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Vanderson R. Zanini Gilmar Schmidt

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fabieli Manfredi

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Marcos A. Valandro Jonas M. de Oliveira

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Everson A. Tedesco